



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Pavsolo Construtora Ltda e outro

Vistos, etc.

1. Deixo de analisar as habilitações/impugnações apresentadas por Mercotractor Comercio de Peças para Tratores Ltda (f. 6275/6277), Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda (f. 6516/6517) e Financeira Alfa S.A - CFI (f. 6926/6931). A eventual *impugnação* dar-se-á após a publicação feita pelo administrador judicial, na forma do disposto no § 2.º, do artigo 7.º, da Lei nº 11.101/2005, **sendo autuada em apartado** (parágrafo único do artigo 8.º, da Lei nº 11.101/2005).

Assim, depreende-se que as citadas habilitações/impugnações restaram equivocadamente protocoladas no presente feito.

Desta feita, intimem-se os respectivos credores para, querendo, apresentarem novas impugnações (habilitação retardatária), atuando-as em separado, a fim de serem processadas de acordo com o parágrafo único do artigo 8.º da Lei. 11.101/2015, valorando-se inclusive à causa e recolhendo as custas processuais devidas.

1.1 Além disso, para não tumultuar o processo, deverá o cartório tornar sem efeito as referidas petições e/ou documentos a elas vinculados.

Saliente-se, apenas, que deverão ser mantidas as petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual do credor.

2. No tocante as informações contidas no ofício de f. 7031/7034 da Receita Federal do Brasil, intimem-se as recuperandas e o Sr. Administrador Judicial para ciência acerca dos procedimentos lá indicados para modificação dos registros das recuperandas em seus cadastros de CNPJ.

2.1 Da mesma forma, dê-se conhecimento às recuperandas acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (f. 6513).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

2.1.1 Entretanto, desde já indefiro-o, pois necessário aguardar a realização da Assembleia Geral de Credores.

3. Em razão da deliberação dos credores (f. 7632/7634), autorizo a continuidade da assembleia geral iniciada em 24/04/2017 para o **dia 24/07/2017, às 14:00 horas, no mesmo local (Sociedade Desportiva Bandeirante).**

Extrai-se da ata:

(...) o Enunciado 53, da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral" (f. 7632/7633).

3.1 Em razão do prosseguimento da assembleia, prorrogo até o dia 24/07/2017 a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma do § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

4. De outro tanto, **excepcionalmente** defiro o pedido de f. 7732/7737 em razão da suspensão da Assembleia Geral de Credores para modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Entretanto, concedo as recuperandas a suspensão das ações de busca e apreensão e reintegração de posse somente até o dia 24/07/2017, salientando tratar-se de prazo improrrogável/peremptório.

Em seu pedido, as recuperandas destacaram que o momento

"10. (...) é especialmente favorável à recuperação que se quer alcançar por este processo, do que depende não apenas a contratação, mas, também, a existência de resultados operacionais positivos (lucro) que permitam efetivamente gerar caixa para fazer frente aos créditos passados, incluindo os sujeitos e os não sujeitos.

(...)

14. É que tendo sido obtido esse prazo adicional junto aos credores sujeitos, abre-se agora a possibilidade de uma negociação mais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

franca e mais equilibrada com os credores não sujeitos, **a qual será priorizada** justamente para evitar que, aprovado o plano em 24/07/2017 (o que se está convicto, ocorrerá), não fique alijada de seus equipamentos" (negritei)

Logo, suspendo até a data designada para continuidade da Assembleia Geral de Credores (24/07/2017) a apreensão de veículos e equipamentos, decisão esta que deverá ser comunicada aos juízos competentes pelas próprias autoras, em analogia ao contido no artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Repito que a essencialidade da integralidade dos bens é presumida, em razão da atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas. Acerca do tema, cito novamente a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Alienação fiduciária em garantia. Mora da fiduciante. Busca e apreensão de bem móvel. Devedora em recuperação judicial. Ajuizamento de ação de busca e apreensão e concessão de liminar. Processamento de pedido de recuperação judicial formulado pela devedora fiduciante. Período de suspensão legal prorrogado por mais 60 dias. Impedimento da retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à sua atividade empresarial que decorre da Lei de Falências (art. 49, § 3º). Essencialidade presumida, pois o caminhão se mostra útil à atividade de transporte rodoviário de cargas desempenhada pela devedora. A credora fiduciária, contudo, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Necessidade de escoamento do prazo de suspensão adicional e que não restou alterado no processo de recuperação judicial. Recurso provido em parte. A manutenção de bens essenciais na posse da empresa recuperanda decorre da própria Lei de Falência ('opes legis'). A recuperanda exerce atividade de transporte rodoviário de cargas, sendo possível, portanto, concluir, ainda que por meio de análise perfunctória, que o bem financiado mostra-se essencial à sua finalidade empresarial e que a retirada acarretaria ainda mais dificuldades na superação da fase de crise, sendo este o verdadeiro objetivo a ser alcançado pela recuperação judicial. De toda forma, dada a natureza do crédito do banco, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dever-se-á aguardar prazo de prorrogação feita por ordem judicial no processo de recuperação (arts. 6.º, § 4.º, e 49, § 3.º, da Lei 11.101/05), após o que possível execução da liminar depois do prazo de suspensão" (Agravo de Instrumento nº 2104240-50.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Acerca da presente decisão, certifique-se nas ações de busca e apreensão e reintegração de posse em trâmite nesta vara, à exceção daquelas que já estão conclusas, bem como oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Comarca, que possui competência conjunta sobre a matéria e ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR (ação de busca e apreensão nº 0006010-20.2015.8.16.0194).

Ademais, atenda-se o ofício de f. 7751.

Por conta disso, inclusive, indefiro o pedido de f. 6266/6268 formulado pelo Banco CNH Capital Industrial S/A, informando desde já que futuros pedidos de reintegração de posse deverão ser realizados através de ações autônomas, perante os juízos competentes.

5. Por fim, no tocante ao pedido de f. 7747/7748 esclareço que em razão das peculiaridades desta demanda, que possui inúmeros interessados e diversos apensos, faz-se necessário o protocolo individual dos pedidos de alteração de representação processual em cada processo dependente, pois o sistema SAJ não altera os procuradores automaticamente.

Entretanto, levando-se em considerando a data da nova procuração juntada nos embargos de declaração nº 0003389-14.2016.8.24.0058 e 0003486-14.2016.8.24.0058 (10/02/2016) e as decisões posteriormente proferidas (manutenção de decisão agravada e extinção dos embargos opostos pelo Banco Santander Brasil S/A), por ora, não verifico a necessidade de restituição dos prazos.

6. Intimem-se, inclusive as recuperandas, o Sr. Administrador Judicial e credores com procuradores constituídos nos autos, bem como o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul (SC), 28 de abril de 2017.

Romano José Enzweiler
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0253/2017, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| João Otávio Pinheiro Olivério (OAB 234456/SP) | D.J |
| São Francisco Barbosa da Silva (OAB 96600/RS) | D.J |
| David Norgren (OAB 236011/SP) | D.J |
| Thiago Diamante (OAB 76412/RS) | D.J |
| Murillo Rodrigues Onesti (OAB 237139/SP) | D.J |
| Murillo Rodrigues Onesti (OAB 237139/SP) | D.J |
| Maline Cristine Immig Konrad (OAB 77932/RS) | D.J |
| Sara de Lourdes Ribeiro Kloster (OAB 66191/RS) | D.J |
| Nerildo Bernardes (OAB 95692/RS) | D.J |
| Josiane de Souza Campos (OAB 40734/SC) | D.J |
| Camila Boabaid Sobrosa (OAB 60830/RS) | D.J |
| Guilherme Sangalli Sandri (OAB 89416/RS) | D.J |
| João Paulo Rezende Russo (OAB 59259/RS) | D.J |
| Marcus Vinicius Caminha (OAB 32248/RS) | D.J |
| Valdir Vaz de Freitas (OAB 40683/RS) | D.J |
| Fábio Milman (OAB 24161/RS) | D.J |
| Heitor Fernandes Viegas (OAB 67822/RS) | D.J |
| Valdir de Carvalho Barroco (OAB 22753/RS) | D.J |
| Paulo Cesar Antunes Magalhães (OAB 56421/RS) | D.J |
| Peterson Pereira de Avila (OAB 92313/RS) | D.J |
| Rodrigo Cunha Maeso Montes (OAB 50466/RS) | D.J |
| Daiana Soraia da Silva (OAB 69576/RS) | D.J |
| Caroline Benini Magagnin (OAB 89862/RS) | D.J |
| Athos Carlos Pisoni Filho (OAB 164374/SP) | D.J |
| Iasmine Eidelwein (OAB 89563/RS) | D.J |
| Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (OAB 36530/SC) | D.J |
| Fernando Antonio Fontanetti (OAB 21057/SP) | D.J |
| Angela Maria Pezzi (OAB 78945/RS) | D.J |
| Everson Régis de Vargas (OAB 58095/RS) | D.J |
| Thiago Tavares da Silva (OAB 76353/RS) | D.J |
| Diego da Silva Braga (OAB 49150/RS) | D.J |
| Renata Mendes dos Santos Cruz (OAB 54217/RS) | D.J |
| Anderson Pereira de Ávila (OAB 56755/RS) | D.J |
| Elvio Henriqson (OAB 25913/RS) | D.J |
| FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR) | D.J |
| Telma Regina Machado (OAB 60235/PR) | D.J |
| Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza (OAB 50530/RS) | D.J |
| Vitor Azambuja de Carvalho (OAB 67501/RS) | D.J |
| Anildo Lamaison de Moraes (OAB 19028/RS) | D.J |
| João Guilherme Dal Fabbro (OAB 234663/SP) | D.J |
| Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva (OAB 50586/PR) | D.J |
| Paulo Afonso de Almeida Rodrigues (OAB 223163/SP) | D.J |
| Michelly Cristina Alves Nogueira Zanata (OAB 40863/PR) | D.J |
| Patrícia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP) | D.J |
| Carlos Luiz Bernardi (OAB 42614/RS) | D.J |
| Adriana Martins da Silveira (OAB 32506/RS) | D.J |
| Rosiane Müller Carvalho (OAB 37815/SC) | D.J |
| Alberto Wunderlich (OAB 58842/RS) | D.J |
| Crizelen Pereira de Carvalho (OAB 87713/RS) | D.J |